



PROCESSO Nº 0003951-35.2009.8.14.0039  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito Penal  
RECURSO: APELAÇÃO PENAL  
COMARCA DE ORIGEM: Paragominas (3ª Vara Penal de Paragominas)  
APELANTE: Ministério Público do Estado do Pará  
APELADO: Diogo Leal Ribeiro (Defensor Público Walbert Pantoja de Brito)  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dulcelinda Lobato Pantoja  
RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO PENAL – RECURSO MINISTERIAL – SENTENÇA QUE DESCLASSIFICOU A CONDUTA DO APELADO DO ART. 33, CAPUT, PARA O ART. 28, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006, DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO – 1) PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES NA MODALIDADE TER EM DEPÓSITO – IMPROCEDÊNCIA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDICASSEM DESTINAÇÃO COMERCIAL DA PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA – 2) DE OFÍCIO, AFASTADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA NA SENTENÇA – AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - RECURSO CONHECIDO, IMPROVIDO E, DE OFÍCIO, AFASTADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DECLARADA NA SENTENÇA.

1. Incabível a reforma da sentença guerreada, que acertadamente operou a desclassificação da conduta do apelado do art. 33, caput, para o delito do art. 28, ambos da Lei nº 11.343/2006, uma vez que a prova carreada na instrução não aponta destinação comercial dos 9,807g (nove gramas e oitocentos e sete miligramas) de cocaína apreendidos em posse do apelado no interior de sua residência, merecendo destaque os depoimentos judiciais dos policiais civis responsáveis pela prisão do apelado, que declinaram não haver notícia de envolvimento do réu com comércio de entorpecentes, bem como não ter sido encontrado qualquer apetrecho que indicassem destinação mercantil da droga.

2. In casu, constata-se, de ofício, não ser possível que a prescrição da pretensão punitiva seja aferida pela pena in concreto aplicada na sentença, cuja infração reconhecida não é apenada com privação da liberdade, mas prescreve em 02 (dois) anos, consoante art. 30 da Lei de Drogas, reduzidos à metade pela menoridade relativa do agente, pois embora tenham transcorridos mais de 01 (um) ano entre a data do recebimento da denúncia, em 10/12/2009 (fls.76/77), e a da sentença condenatória publicada em 21/05/2013, como asseverou o magistrado de piso, houve recurso da acusação pleiteando revisão da reprimenda, não tendo a sentença transitado em julgado para o Ministério Público, razão pela qual afasta-se a extinção da punibilidade pela prescrição reconhecida pelo juiz a quo.

3. Recurso conhecido e improvido, de ofício, afastada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva declarada na sentença. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e



negar-lhe provimento, porém, de ofício, afastar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva declarada na sentença, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de outubro de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém/PA, 29 de outubro de 2019.

Desa. VANIA FORTES BITAR

Relatora

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará (fls.147), inconformado com a sentença prolatada pelo MM. Juízo da 3ª Vara Penal de Paragominas, que promoveu a desclassificação da conduta imputada a Diogo Leal Ribeiro do art. 33, caput, para o art. 28, ambos da Lei nº 11.343/2006, declarando extinta a punibilidade do agente em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Em suas razões recursais (fls. 151/166), o Parquet pleiteou a reavaliação da prova constante nos autos para condenação do apelado pelo crime de tráfico de entorpecentes, na modalidade ter em depósito.

Em contrarrazões (fls. 169/174), o apelado sustentou o conhecimento e improvimento do recurso, com a manutenção da sentença guerreada, no que foi acompanhado, nesta Superior Instância, pela douta Procuradora de Justiça Dulcelinda Lobato Pantoja (fls.180/185).

É o relatório.

#### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Narra a denúncia que, no dia 16/10/2009, por volta das 11h30min, policiais civis realizavam diligências no município de Paragominas para cumprimento de mandado de prisão em desfavor de Rosilene Araújo Cardoso, a qual estaria abrigada na residência do acusado Diogo Leal Ribeiro, onde funcionaria uma boca de fumo.

Prossegue a exordial que na referida residência foi presa a nacional Rosilene Araújo Cardoso, bem como foi encontrado o acusado Diogo Leal Ribeiro deitado em sua cama e, embaixo do travesseiro onde apoiava sua cabeça, foi apreendido 6,5g (seis gramas e meia) da substância entorpecente conhecida como nóia.

O acusado Diogo Leal Ribeiro foi denunciado pelo crime previsto no art. 33 da Lei de Drogas e, após a regular instrução do feito, foi condenado pela prática do delito



previsto no art. 28 da Lei nº 11343/2006, sendo declarada extinta a punibilidade do ilícito em razão da prescrição da pretensão punitiva.

No mérito recursal, o recorrente postulou unicamente a reavaliação da prova constante nos autos para condenação do apelado pelo crime de tráfico de entorpecentes, na modalidade ter em depósito, o que não merece deferimento.

Inicialmente, ressalte-se que, a existência dos entorpecentes em questão encontra-se isenta de dúvidas, devendo-se apontar o auto de apresentação e apreensão de objeto à fl.30, registrando a apreensão de 6,35g (seis gramas e trinta e cinco centigramas) da substância entorpecente vulgarmente conhecido como nória, quantidade esta retificada no Laudo Toxicológico Definitivo às fls.94/95, que atestou tratar-se de 9,807g (nove gramas, oitocentos e sete miligramas) de substância pertencente ao grupo químico Benzoilmetilecgonina, princípio ativo da cocaína.

Igualmente isenta de dúvidas encontra-se a propriedade dos entorpecentes em questão, tendo réu, em seu interrogatório em juízo (fls.131/132), declinado que a droga lhe pertencia, porém destinava-se para consumo próprio, e não à traficância.

Nota-se, portanto, que a tese central defendida no presente recurso é que as demais provas carreadas comprovam a prática do crime de tráfico de entorpecentes pelo apelado, e não o delito de posse de drogas para uso pessoal reconhecido pela sentença guerreada, tese recursal que não merece acolhimento, senão vejamos:

A testemunha Denilson José de Lima Carvalho, investigador de polícia civil, declarou em seu depoimento judicial (fls.83/84):

Que se dirigiu a residência da mãe do acusado para dar cumprimento ao Mandado de Prisão expedido contra ROSILENE porque tinham a informação de que ela estaria lá escondida por ser namorada do acusado. Que ao revistarem a casa encontraram dentro de um travessieiro a substância conhecida por NOIA, não lembrando da quantidade apreendida. Que o acusado assumiu a propriedade da droga. Que não confirma o depoimento de fls. 07 quanto ao fato de a casa do acusado ser "boca de fumo". Que não conhecia o acusado e o mesmo não era investigado pela Polícia. Que não foi o depoente quem encontrou, a droga, que salvo em engano foi o Policial CRISTIANO. Que não foram encontrados apetrechos como tesoura, balança e embalagens para droga. Que o réu não disse se a droga seria para venda ou para consumo próprio. Dada a palavra ao Defensor Público, às perguntas formuladas, RESPONDEU: Que o Mandado de Prisão expedido contra ROSILENE era por tráfico de drogas. Que em poder do acusado não foi encontrada nenhuma droga (junto ao corpo ou na vestimenta). Que o depoente nunca havia efetuado a prisão do acusado por tráfico ou outros crimes. Às perguntas formuladas pela MMª Juíza, RESPONDEU: Que não se lembra se ROSILENE apresentava sintomas de embriaguez no Momento da prisão. Que não se lembra se o acusado estava deitado em sua cama quando a Polícia chegou.  
(Grifos nossos)



No mesmo sentido, a testemunha Marileno Alcantara Pereira, investigador de polícia civil, narrou em juízo (fl.85):

Que recebeu um telefonema anônimo de que ROSILENE estaria escondida na casa do acusado, com quem mantinha relacionamento amoroso. Que ao chegar no local juntamente com os Policiais CRISTIANO e DENILSON perceberam que a dona da casa ficava olhando em direção ao banheiro e constataram que ROSILENE estava lá dentro. Que quando ela os levou ao local onde estavam os seus pertences o depoente se deparou com o acusado que estava dormindo, sendo posteriormente localizado dentro do travesseiro que apoiava a cabeça do réu certa quantidade de substância derivada de cocaína. Que pelas evidências o acusado dividia o mesmo quarto com ROSILENE. Que até então o acusado não era investigado pela Polícia e o endereço dele era desconhecido como ponto de venda de drogas. Que o acusado assumiu a propriedade da droga dizendo que havia comprado de um homem, mas não disse se seria para venda ou para consumo próprio. Dada a palavra ao Defensor Público, às perguntas formuladas; RESPONDEU: Que não se recorda qual era a quantidade da substância apreendida. Que não conhecia nem tinha ouvido falar até então no nome do acusado. Que não foram encontrados apetrechos do tipo tesoura, balança ou embalagens para drogas.

(Grifos nossos)

Por fim a terceira testemunha arrolada na denúncia, Manoel Cristiano Leite da Costa, também investigador de polícia civil, declarou em juízo (fl.86):

Que foi o depoente quem encontrou a droga dentro de um travesseiro. Que não se recorda se o acusado estava dormindo com o travesseiro sobre a cabeça. Que o acusado assumiu a propriedade da droga. Que não se lembra da quantidade de drogas apreendidas, mas que era uma quantidade pequena em forma de pedra. Que a droga não estava embalada para venda. Que DIOGO não era conhecido e nem suspeito por tráfico de drogas. Que foram encontrados apenas celular e dinheiro e não balança, tesoura ou embalagens para droga. Dada a palavra ao Defensor Público, às perguntas formuladas, RESPONDEU: Que além de ROSILENE e DIOGO a mãe do acusado também estava na casa. Que a casa pertencia à mãe do acusado.

(Grifos nossos)

E ainda, a quarta testemunha arrolada na denúncia, Rosilene Araújo Cardoso, narrou (fls.110/111):

Que é conhecida do acusado Diogo, pois a irmã da declarante é madrinha da irmã do acusado; que observa que foi visitar o acusado juntamente com a irmã da declarante chamada Elcione; que já avistou quando os policiais estavam, na porta, a qual estava aberta; que os policiais foram entrando na casa dizendo que havia uma denúncia de tráfico de drogas no local; que dentro de um travesseiro que estava em cima de uma cama, cujo móvel era onde o acusado dormia, foi encontrada a droga pelos policiais; que os policiais somente mostraram um saquinho pequeno, sendo que o acusado ser o proprietário da droga; que os policiais queriam que o réu dissesse que a droga era da declarante, porém, o acusado não disse, pois a droga pertencia ao próprio réu; que observa que



apanhou na delegacia para assumir a propriedade da droga, porém a declarante não confessou, pois não iria assumir algo que não era seu; que, ainda na casa do acusado, os policiais informaram para a declarante que havia um mandado de prisão preventiva contra ela, sendo que a declarante estaria fugindo; que não é verdade que a declarante havia fugido para Paragominas, pois reside no local; que não é verdade que estava com uma sacola de roupas para fugir; que não sabe qual é a profissão de Diogo, pois não tem intimidades com o mesmo, o qual é amigo de sua irmã Elcione; que a irmã da declarante e a mãe do denunciado presenciaram toda a ação policial, sendo que os policiais não a levaram para a delegacia; que não sabe dizer se o réu consumia drogas; que não sabe dizer se o acusado tinha passagem pela polícia; que já ouviu falar por alto que o réu traficava drogas, dizendo que não tem certeza.

(Grifos nossos)

Constata-se que tais depoimentos em nada contradizem o declarado pelo próprio acusado em seu interrogatório judicial (fls.131/132), ocasião em que aduziu:

Que foi encontrado com a droga, mas serviria para uso próprio. Que o acusado estava na casa de sua mãe com quem residia. Que ROSILENE estava na residência do depoente quando a polícia chegou. Que ROSILENE estava acompanhando a irmã ALCIONE a qual é madrinha da irmã do depoente. Que a droga era cocaína e duraria cerca de dois dias para que o depoente consumisse tudo. Que pagou R\$ 50,00 reais pela droga. Que nunca comprou droga de ROSILENE. Que estava dormindo no quarto e a polícia lhe acordou. Que ROSILENE já estava algemada na sala. Que na época trabalhava com seu pai, que é tratorista. Que usa drogas desde os 16 anos. Dada a palavra à Defensoria Pública, às perguntas formuladas, o DENUNCIADO, RESPONDEU: Que não foi encontrada em sua residência balança de precisão. Que o depoente tinha apenas três gramas de drogas em seu poder. Que há mais de seis meses parou de usar drogas porque, prometeu para sua mãe. Que está trabalhando fazendo bicos como ajudante de pedreiro.

(Grifos nossos)

Nota-se que a versão dos fatos apresentada pelo acusado de que a droga em questão se destinava ao seu consumo pessoal é convergente com a narrada pelas testemunhas arroladas na denúncia, entre as quais os três policiais civis responsáveis pela prisão em flagrante do acusado, os quais declinaram que o mesmo não era alvo de qualquer investigação policial, não havendo notícia de que estivesse envolvido com tráfico de entorpecentes, tampouco que em sua residência funcionasse uma boca de fumo. Aduziram ainda que não foram encontrados petrechos que indicassem preparo de droga, bem como que a pequena quantidade de droga encontrada não parecia estar embalada para venda.

Contata-se, portanto, que os elementos probatórios carreados na instrução se mostram suficientes para justificar a desclassificação da conduta do apelado para infração de posse de droga para uso pessoal, prevista no art. 28 da Lei de Drogas, demonstrando assim ser inviável o deferimento da tese manejada no apelo de configuração do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343.





Em sequência, constata-se, de ofício, que claudicou o magistrado sentenciante ao declarar extinta a punibilidade do agente em razão da prescrição, levando em conta a pena concretamente cominada, a qual ainda não possui caráter definitivo, estando sujeita a eventual agravamento, uma vez que não verificado o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público.

Portanto, não há que falar-se em prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, em face da pena aplicada na sentença, cuja infração reconhecida não prevê pena privativa de liberdade, mas prescreve em 02 (dois) anos, consoante art. 30 da Lei nº 11.343/2006, reduzidos à metade ante a menoridade relativa do apelado, operando-se em um ano, pois ainda que tenham transcorridos mais de 01 (um) ano entre a data do recebimento da denúncia, 10/12/2009 (fls.76/77), e a da sentença publicada em 21/05/2013, não verificada qualquer causa suspensiva neste interim, como asseverou o magistrado de piso, houve recurso da acusação pleiteando revisão da reprimenda, não tendo a sentença transitado em julgado para o Ministério Público, razão pela qual afasta-se a prescrição reconhecida pelo magistrado sentenciante.

Nesse sentido, verbis:

**TRF3: PENAL. PROCESSO PENAL. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 304 C/C 299 DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO AFASTADA: PENDENTE JULGAMENTO DO RECURSO DA ACUSAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PROVIDA.**

1. A materialidade e a autoria delitiva restaram comprovadas pelo conjunto probatório dos autos.
2. Descabida a alegação de ocorrência de prescrição antes do julgamento do recurso ministerial e de seu trânsito em julgado.
3. Mostra-se necessário uma resposta estatal mais rigorosa ao agente que demonstra uma personalidade capaz de falsificar diversos documentos para apresentá-los à Justiça, assim como de reingressar na seara criminal com o objetivo de garantir o sucesso de anterior prática delituosa ou sua impunidade, assim como verificado no caso dos presentes autos.
4. Na primeira fase da dosimetria da pena, fixada a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, patamar tido como suficiente à reprimenda do injusto, sanção tornada definitiva, face à ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, causas de aumento e de diminuição de pena.
5. Para que seja guardada proporcionalidade ao aumento da pena corporal ora aplicada, a pena de multa fica fixada em 15 (quinze) dias-multa, mantido o seu valor unitário.
6. Presentes os requisitos legais, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos consistente em doação de cestas básicas, elevando a quantidade para o total de 06 (seis) cestas básicas, no mesmo valor anteriormente fixado - 01 (um) salário mínimo.
7. Mantido o regime inicial aberto.
8. Apelação do réu desprovida. Apelação da acusação provida.  
(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 47109 - 0000477-81.2007.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 01/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014 )



(Grifo nosso)

Ressalte-se que, considerando ter sido o apelado condenado pela prática do crime de posse de droga para consumo pessoal, cuja sentença não transitou em julgado para a acusação em face da interposição do presente apelo, como dito, razão pela qual a pena a ele imposta ainda está sujeita à modificação, tem-se o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime capitulado na denúncia, 15 (quinze) anos, como parâmetro para aferição do prazo prescricional, o qual resulta em 20 (vinte) anos, conforme disposto no art. 109, inciso I, do CP, prazo que reduz-se à metade em razão da menoridade relativa do agente, consoante art. 115 do CP, operando-se em 10 (dez) anos, não tendo transcorrido o referido lapso temporal em relação aos aludidos marcos interruptivos, não havendo que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal.

Contudo, uma vez mantida a sentença a quo guerreada, e no caso de verificar-se o trânsito em julgado para a acusação do presente Recurso, momento em que não haverá mais a possibilidade de agravamento da pena do apelado, declaro desde já extinta a punibilidade do apelado em relação ao crime de uso de droga, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, consoante fundamentação expendida acima.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, porém, de ofício, afasto a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva declarada na sentença.

É como voto.

Belém/PA, 29 de outubro de 2019.

Desa. VANIA FORTES BITAR  
Relatora